

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

JEAN CARLOS DIAS

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMO FORMA DE COIBIR A LAWFARE DE GÊNERO

CONDEMNATION FOR BAD FAITH LITIGATION AS A WAY TO CURB GENDER LAWFARE

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand ¹
Stephanie Dettmer Di Martin Vienna ²
Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura ³

Resumo

O tema deste artigo envolve a responsabilidade do Estado em promover a igualdade de gêneros e coibir a violência de gênero, e se delimita em razão da violência contra a mulher no âmbito processual (lawfare de gênero), no Brasil. O problema se encontra na possibilidade de aplicação da condenação por litigância de má-fé como um dos instrumentos do Estado no propósito de coibir a violência de gênero, nesse caso, de cunho processual, e como forma de evitar a revitimização Institucional da mulher, por parte do Estado, ao não fazê-lo. Objetiva-se, portanto, analisar a responsabilidade do Estado em coibir as práticas de violência de gênero. De maneira mais específica, os objetivos se dão em torno de analisar o fenômeno do lawfare, o surgimento do termo e sua evolução ao lawfare de gênero, para que seja possível identificar sua prática no caso concreto. Passa-se ao objetivo específico de estudar o instituto da boa-fé processual e da condenação por litigância de má-fé, finalizando com a análise da possibilidade dessa multa processual nos casos de lawfare de gênero, vinculando-se a responsabilidade Estatal à possibilidade/necessidade de aplicação da condenação processual, quando se verifique se tratar de lawfare de gênero. Para responder ao problema de pesquisa, aplica-se metodologia indutiva, amparada em revisão bibliográfica de livros, artigos, teses e julgados recentes no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos processuais, Lawfare de gênero, Litigância abusiva, Litigância de má-fé, Violência contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this article involves the State's responsibility in promoting gender equality and curbing gender violence, and is delimited due to violence against women in the procedural

¹ Mestranda em Direito Processual - UERJ. Coordenadora do Curso de Direito e do NPJ no Centro Universitário Anhanguera Leme/SP. Professora Especialista. Advogada. Diretora da ABEP, membra da Defemde e da ABMCJSP.

² Mestre, especialista e bacharel em Direito. Advogada. Analista educacional. Docente no Centro Universitário Anhanguera de Leme/SP. Pesquisadora e orientadora do Programa de Iniciação Científica da Anhanguera, bolsista FUNADESP.

³ Mestranda. Especialista e Bacharel. Conciliadora da Justiça Federal de Bauru. Mediadora e Conciliadora do CEJUSC da Comarca de Garça. Advogada. Membro do Coletivo de Mulheres de Garça/SP. Juíza de Paz.

context (gender lawfare) in Brazil. The problem lies in the possibility of applying the condemnation for bad faith litigation as one of the instruments of the State in order to curb gender violence, in this case, of procedural nature, and as a way to avoid the Institutional revictimization of women, by the State, by not doing it. The objective is, therefore, to analyze the responsibility of the State in curbing the practices of gender violence. More specifically, the objectives are to analyze the phenomenon of lawfare, the emergence of the term and its evolution to gender lawfare, so that it is possible to identify its practice in the concrete case. Then, the specific objective is to study the institute of procedural good faith and the condemnation for bad faith litigation, ending with the analysis of the possibility of this procedural fine in cases of gender lawfare, linking the State responsibility to the possibility /necessity of applying the procedural condemnation, when it is verified that it is a case of gender lawfare. To answer the research problem, the inductive methodology is applied, supported by a bibliographic review of books, articles, theses and recent judgments in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural human rights, Gender lawfare, Abusive litigation, Bad faith's litigation, Violence against women

1 Introdução

A atuação dos sujeitos no processo implica deveres de manterem a lealdade e a cooperação. Todavia, há situações em que o processo é utilizado como forma de causar danos, transtornos, violência psicológica com relação à parte contrária, configurando verdadeira violência processual.

Buscar-se-á, dessa maneira, analisar a violência processual de gênero, também denominada *lawfare* de gênero, e verificar a possibilidade de aplicar a condenação por litigância de má-fé como forma de coibi-la.

Dessa forma, objetiva-se, de forma geral, analisar a responsabilidade do Estado em fomentar a igualdade e coibir violências de gênero, com base na Constituição Federal, Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, e, ao final, de acordo também com o Código de Processo Civil. Como objetivos específicos, serão analisados os conceitos de *lawfare* e *lawfare* de gênero no Brasil e os institutos da boa-fé e da cooperação processual para responder ao problema da pesquisa, que consiste na possibilidade de aplicação da condenação por litigância de má-fé nos processos em que se verifique se tratar de *lawfare* de gênero, como uma das ferramentas do Estado na consecução da igualdade de gêneros e coibição das desigualdades e violências.

Utilizar-se-á o método indutivo, por meio da revisão bibliográfica de livros, de artigos científicos, notícias da grande mídia, estudos quali-quantitativos e de legislações aplicáveis à pesquisa.

2. O papel do Estado em reprimir e coibir as violências de gênero

A responsabilidade do Estado brasileiro em coibir todas as formas de discriminação, neste estudo delimitado à discriminação contra a mulher, em termos de hierarquia no ordenamento jurídico pátrio, se inicia com o estabelecimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no texto constitucional (CFBR) de 1988, que, em seu art. 3º, inciso IV, prevê promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Ao estabelecer os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, a CFBR preleciona que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”, e para o que nos importa neste

estudo, complementa em seu inciso XLI que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. (BRASIL, 1988).

No âmbito das relações familiares, a CFBR compromete-se a criar mecanismos para coibir a violência conforme previsão do parágrafo 8º do art. 226, cujo *caput* trata da família como base da sociedade e que tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e pode implicar em uma dificuldade ao acesso à justiça ou em um acesso defeituoso, quando o Estado permite ou não coíbe que o processo seja utilizado como instrumento de violência. É preciso reconhecer as desigualdades política, econômica e social de gênero como autênticos malefícios que impedem a consolidação das democracias em todo o planeta.

Segundo esses objetivos, direitos e garantias fundamentais, internacionalmente, o Brasil se alinhou a importantes Tratados Internacionais que buscam dar efetividade a tais determinações.

Ainda nesse sentido, vale dizer que a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 conferiu *status* infraconstitucional, mas supralegal, aos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ratificados (externamente) pelo Brasil, que tenham sido promulgados (domesticamente) pelo rito das Emendas Constitucionais¹. Ainda resta a discussão sobre o *status* de tais Tratados Internacionais promulgados internamente antes da vigência da referida EC que, sem adentrar no mérito da questão para não fugir do tema aqui delimitado, entende-se serem irrevogáveis por força do art. 60, inciso IV da CFBR, que disciplina as cláusulas pétreas, por força de seu conteúdo material, alinhado ao princípio do “não-retrocesso” que disciplina os Direitos Humanos.

Isso para dizer que, a partir da ratificação externa, o Brasil se obriga às disposições do tratado perante os demais Estados signatários e, internamente, uma vez promulgados pelo Poder Legislativo, obrigam o Estado brasileiro também internamente às disposições do tratado referendado pelo Poder Legislativo.

Na seara internacional global, o Brasil subscreveu a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável realizada em Nova York, que tem como seu 5º “Objetivo para o desenvolvimento sustentável (ODS) ”Alcançar a Igualdade de Gênero e Empoderar Todas as

¹ A esse respeito, vide: MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva Almeida. Tratados de Direitos Humanos após a Emenda à Constituição nº 45/2004: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 4, p. 225-241, 2016.

Mulheres e Meninas", que intenta promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres e meninas, incluindo a eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero, bem como garantir a igualdade de oportunidades em áreas como educação, emprego e participação política. (ONU, 2015). Nesse sentido, é relevante destacar que há diversos acordos internacionais firmados tanto no âmbito das Nações Unidas como da Organização dos Estados Americanos (OEA), para implementar políticas afirmativas e cotas de gênero a fim de acelerar esse objetivo, o Brasil é signatário de muitos deles². A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979 (habitualmente conhecida pela sua sigla em inglês, CEDAW, que doravante se passa a utilizar). (BRASIL, 2002).

Regionalmente, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos Direitos humanos, foi assinada pelo Brasil em 1994, com depósito perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995, e promulgada internamente pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, a “Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher — Convenção de Belém do Pará de 1994”. Este tratado prevê a responsabilidade estatal para que a mulher que sofre violência não seja revitimizada³ ou sofra violência institucional. Desta feita, a *lawfare*⁴ de gênero, que se abordará adiante, quando não coibida pelo Estado, pode configurar violência institucional à mulher por parte do Estado.

² Tratados relativos a gênero: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979) e seu Protocolo Facultativo (1999); Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Comitês de Tratados Direitos Humanos da ONU – Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres; Recomendação Geral n.19 sobre violência contra as mulheres do Comitê CEDAW; Recomendação Geral n. 28 sobre as obrigações fundamentais dos estados-partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres do Comitê CEDAW; Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça; Recomendação Geral n. 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê CEDAW; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (1994); Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo (1994); Declaração e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995); Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) – (2010); Instrumentos específicos de proteção ao Gênero; Comissão Interamericana da Mulher (CIM) – Relatórios Mecanismo de seguimento (MESECVI); Convenções da OIT números 100, 103, 111, 117, 136, 140, 141, 168, 169, 189 (BRASIL, CNJ-a, 2021).

³ A “revitimização” aqui abordada também é denominada “vitimização secundária” e ocorre frequentemente nos casos de violência contra a mulher que, quando já violentada, passa por outras violências institucionais ou sociais. No contexto deste trabalho, a revitimização pode se dar quando a mulher, já violada em seus direitos pelo parceiro, sofre a violência também processual por meio da *lawfare* de gênero; e uma nova violência por parte do Estado quando este se depara com a violência e não busca coibi-la, o que se entende como uma violência Institucional. O tema será novamente abordado nos itens infra.

⁴ O neologismo “*lawfare*” em inglês deriva de “*warfare*”, ambas de gênero neutro. Como o emprego no Brasil se remete à “guerra”, de gênero feminino, optou-se pela utilização da palavra no feminino.

A responsabilidade dos Estados signatários da CEDAW está prevista no art. 7º, destacando-se os seguintes deveres:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher** e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;**
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;**
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;**
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e**
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção. (BRASIL, 2002, grifo nosso).**

Esse mesmo tratado determina que os Estados signatários possibilitem ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes. Como se demonstrará adiante, em que pese a inexistência de lei específica, já existe na legislação processual mecanismos para permitir o ressarcimento e compensação pelo dano causado pela *lawfare* de gênero.

A Recomendação Geral 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres prevê deveres aos países signatários, inclusive com a eliminação de obstáculos existentes, prevendo a igualdade processual e a necessidade de se ampliar o acesso das mulheres à justiça. (ONU, 2015). Se o Estado não reprime atos de litigância abusiva, deslealdade e permite que o processo possa ser utilizado como arma contra mulheres, esse acesso à justiça está sendo defeituoso, uma vez que as mulheres estão sendo sobrecarregadas pelo sistema judicial.

No âmbito processual, que é a delimitação do problema desta pesquisa, a legislação interna brasileira permite coibir essas condutas de violência processual. De acordo com artigo 139, I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), é dever do(a) magistrado(a) assegurar tratamento igualitário às partes, zelar pela duração razoável do processo, sendo possível

prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, tendo o dever de indeferir postulações meramente protelatórias.

Do mesmo modo, também cabe ao magistrado(a), de ofício ou por requerimento, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Tardiamente, em pleno ano de 2021, houve a criação de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, CNJ-a, 2021), como tentativa de garantir que a função jurisdicional seja capaz de não repetir estereótipos discriminatórios, rompendo com essa cultura misógina que ainda é predominante.

Recentemente, o uso do respectivo protocolo se tornou obrigatório pelos Tribunais Brasileiros, conforme a Resolução 492/2023 do CNJ (BRASIL, CNJ-b, 2023). Aludido documento contém explicações simplificadas sobre o que é gênero e sua relação com desigualdades e hierarquias sociais de outras ordens como raça, classe, dentre outros.

Vale destacar que o protocolo tem como principal objetivo orientar magistrados(as) a julgarem de forma menos desigual, impondo a obrigação de se considerar as interseccionalidades. Além de ser um excelente instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, o citado Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

A função jurisdicional deve ser exercida de maneira efetiva, sem a utilização repetitiva de estereótipos, sem se perpetuarem diferenças, determinando-se em momento patente de rompimento de culturas discriminatórias e preconceituosas, devendo referido protocolo servir como autêntico guia, permitindo que todos os julgamentos se realizem sob o manto da igualdade e da não discriminação entre as pessoas, aplicando-se a lúdima lição de Justiça.

Quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não pune ou não impede que pessoas utilizem do processo como forma de praticar violência contra mulheres, ele não previne a violência e é omissivo em reprimi-la, violando expressamente suas obrigações assumidas no tratado ratificado. Quando o mesmo Estado, através do Poder Legislativo, não cria punições específicas para essas condutas abusivas de *lawfare*, ele se omite no dever de modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher, mais uma vez violando seu dever internacional.

Assim, as medidas processuais aplicadas à *lawfare* de gênero serão mais detidamente estudadas nos itens infra.

3. Contexto histórico e político do termo *Lawfare*

A palavra *Lawfare* é a união das palavras americanas *law*, que significa lei, e *warfare*, que significa guerra. *Lawfare* então faz alusão ao uso da lei como arma de guerra. Ou seja, “o neologismo ‘*lawfare*’ é uma contração das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra) e um dos seus primeiros registros remonta a um artigo de John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975”. (MARTINS; MARTINS, VALIM, 2023, p. 18).

Historicamente, a primeira menção do termo *lawfare* a que se tem informação está em um artigo com o título “Para onde Vai a Lei - Humanidade ou Barbárie”, escrito em 1975, no qual delatavam aspectos individualistas e acusatórios do direito nas sociedades ocidentais, denominando a substituição de armas por leis de *lawfare*. (LACEWEB, 2013).

Em 2001, o termo *lawfare* foi popularizado nos Estados Unidos pelo Major General da Força Aérea Americana, Charles Dunlap, também responsável pela propagação mundial do termo. (LACEWEB, 2013).

Ocorre que, inicialmente, o respectivo termo se referia à utilização do direito como arma complementar às armas bélicas em guerras propriamente ditas; todavia, nos dias atuais, as batalhas tornam-se imateriais e os campos físicos de guerra se transformam em tribunais. Logo, conclui-se que a lei substituiu as armas bélicas e a própria guerra militar.

Em 2017, Siri Gloppen, uma cientista política norueguesa exhibe um conceito preciso de *lawfare*: “estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual”. (2017).

Sempre foi nítida a crítica pelo uso indevido da lei como verdadeira arma de guerra. E, com isso, o termo *lawfare* foi se ressignificando ao longo do tempo.

A organização “*Lawfare Project*”, através do site *lawfareproject.org* se refere aos fins políticos do *lawfare* de maneira repulsiva:

[...] o *lawfare* é mais do que apenas deslegitimar o direito de um estado de se defender; trata-se do abuso da lei e de nossos sistemas judiciais para minar os próprios princípios que eles defendem: o estado de direito, a santidade da vida humana inocente e o direito à liberdade de expressão. *Lawfare* não é algo em que as pessoas se envolvem na busca da justiça; é um empreendimento negativo e deve ser definido como tal para ter algum significado real. Do contrário, corremos o risco de diluir o fenômeno e alimentar a incapacidade de distinguir entre o que é a correta aplicação da lei, por um lado, e o que é *lawfare*, por outro. (THE *LAWFARE* PROJECT, 2010).

Em linhas bastante gerais, o termo *lawfare* possui certa conotação negativa, consistindo no uso (abusivo e muitas vezes ilegítimo) do direito como um instrumento de disputa a um oponente. O direito é utilizado como “arma”, os tribunais como “campos de

batalha” e a mídia ardidamente propaga isso tudo. A finalidade se mantém em destruir determinado oponente.

Em 2016, no Brasil, o termo *lawfare* tornou-se evidente na operação “Lava-Jato” que tinha como um dos principais investigados o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Verificou-se que a defesa técnica do então ex-presidente passou a fazer uso do termo com intuito de denunciar arbitrariedades de integrantes do sistema judiciário da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, que visava perseguir, aprisionar e retirar compulsoriamente o então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva da vida política.

A defesa técnica sempre sinalizou que a motivação por trás das investigações, das denúncias e dos processos era política. Restando clara e evidente a intenção de retirar o Presidente Lula da disputa de 2018. Coincidência ou não, Lula figurava em primeiro lugar nas pesquisas de intenção de voto para o cargo de Presidente quando foi condenado e retirado da disputa, restando vez ao seu oponente.

Verificou-se a declaração da morte pública do Presidente Lula, tendo como arma a lei – utilizada de forma arbitrária, o campo de batalha – a Justiça “parcial” e ainda, por fim, a mídia a propagar e deturpar informações.

A partir desse momento, *lawfare* foi conceituada como “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (MARTINS; MARTINS, VALIM, 2023, p. 21).

Nesse sentido, o termo se projeta rapidamente na América Latina sendo incorporado fortemente nos dicionários jurídicos e políticos, isso tudo num contexto de combate à corrupção e judicialização da política.

Em 2019, o Papa Francisco, em discurso na Cúpula Pan-americana de Juízes sobre Direitos Sociais e Doutrina Franciscana, incorpora explicitamente o termo *lawfare*:

[...] para manifestar a minha preocupação relativamente a uma nova forma de intervenção exógena nas arenas políticas dos países através da utilização abusiva de procedimentos legais e tipificações judiciais. O *lawfare*, além de colocar em sério risco a democracia dos países, é geralmente usado para minar processos políticos emergentes e tende a violar sistematicamente os direitos sociais. A fim de garantir a qualidade institucional dos Estados, é essencial detectar e neutralizar esse tipo de práticas que resultam de uma atividade judicial imprópria combinada com operações multimidiáticas paralelas (2019).

É claro que discorrer sobre *lawfare* no Brasil ou no exterior remete às mais diversas peculiaridades de cada caso fático. A questão é que, embora possa aparecer um novo conceito, a relação está vinculada a um fenômeno antigo ligado à história de determinado lugar.

No exemplo da operação Lava-Jato, por ter uma amplitude nacional (e internacional) com sujeitos e personagens conhecidos, o termo *lawfare* veio à tona despertando o interesse não só de juristas e operadores do direito, mas de toda a sociedade civil, inclusive leigos passaram a ver o Direito como uma ciência de estratégia.

Na perspectiva da *lawfare* de gênero, que se abordará na sequência, a expressão vem sendo empregada no Brasil no âmbito da advocacia com perspectiva de gênero, notadamente por Soraia Mendes e Isadora Dourado, que também abordam o tema junto ao “Grupo de pesquisa Carmim – Feminismos Jurídicos”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, sob a liderança da Prof^a. Dr^a. Elaine Pimentel.

3.1. *Lawfare* de gênero: forma processual de violência contra a mulher

Inicialmente, ao se realizar um recorte de gênero, certifica-se que a *lawfare* historicamente vem sendo especialmente utilizada contra as mulheres, impedidas jurídica e legalmente de gozar de direitos civis e políticos desde a Democracia dos Antigos no século V a.C. e na Democracia Moderna no século XVIII (ARAUJO, 2021).

Sobre o sangue derramado de milhares de mulheres, assassinadas e/ou violentadas ao longo dos séculos sob o manto implacável do patriarcado, e sem que sequer tenham usufruído de direitos em nenhum momento, se observam as romantizações de vários temas e lemas, também após o Iluminismo, inclusive dos famosos temas da igualdade, liberdade e fraternidade, infelizmente.

É fato que a própria humanidade utiliza (distorcidamente) da lei e das instituições jurídicas como armas para intimidar, punir e eliminar adversários/inimigos, tantos não foram os tribunais de exceção, perseguições, torturas, prisões infundadas e até penas de mortes aplicadas, passando por cima de qualquer indício de dignidade humana ali um dia existente.

Ainda, foram perpetradas muitas barbaridades e arbitrariedades, e, pior, de maneira não rara, e, mais, supostas leis divinas, como, por exemplo, a denominada “Santa Inquisição”, com sua caça às bruxas se verificando notadamente em relação às figuras femininas. Porém, as mulheres não foram vítimas exclusivas da *lawfare* no nefasto período histórico da Inquisição, conforme demonstra-se a seguir.

É cabível ressaltar aqui um fenômeno recorrente às mulheres que se enquadram como vítimas de violências: a revitimização. Como exemplo, temos o caso nada isolado da jovem

Mariana Ferrer que sofreu violência institucional⁵, vindo a ter expostas imagens manipuladas a fim de provar uma certa “culpa” da vítima⁶, que decorre da culpabilização e da utilização de argumentos de ordem moral para atacar mulheres, e ainda visando desqualificá-las de maneira reiterada em procedimentos judiciais, que, se repise-se, se transformam na rotina histórica de perseguição das mulheres.

Não é novidade a ocorrência da violência de gênero que as mulheres sofrem durante o curso dos processos em que são parte. Além da forma como são tratadas — quer pelos patronos da outra parte, quer pelos juízes — também a subnotificação da violência contra as mulheres explicita a enorme ausência de confiabilidade no sistema judiciário nesses casos.

Em 2019, pesquisa realizada pelo Datafolha a pedido do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), que ouviu 2.084 pessoas em 130 municípios brasileiros, indica que 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no ano anterior ficaram caladas. (FOLHA UOL, 2019).

Em 2023, a pesquisa visível e invisível do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) constatou que, apesar de 50.962 mulheres terem sofrido violência diariamente em 2022, apenas 14% delas procuraram a delegacia da mulher, 4,8% chamaram a PM ou ligaram para o 190, 1,7% registrou a ocorrência de forma eletrônica, 1,6% ligou para o canal 180, 45% não fez nada, 17,3% procurou ajuda da família, 15,6% procurou a ajuda dos amigos (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A *lawfare* de gênero, como se verá mais detidamente adiante, pode se dar de diversas maneiras, como a utilização de processos ou mecanismos processuais exagerados, também chamado de assédio processual, ou a violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão (MENDES, 2023).

A *lawfare* de gênero que aqui se aborda está diretamente ligada ao sistema patriarcal, pela misoginia, pelo sexismo e pelo racismo. A transversalidade do fenômeno tem sua ocorrência ligada também ao classismo, uma vez que os espaços de poder estão ocupados, majoritariamente por homens da elite, homens brancos. A *lawfare* de gênero tem um recorte de

⁵ A “violência institucional” ocorre quando a própria instituição judicial, por meio de sua estrutura, é responsável pelo constrangimento causado a vítima de um crime. *In casu*, a vítima Mariana solicitou diversas vezes que os presentes a tratassem com respeito, tanto o patrono do réu, como o juiz, que em momento algum reprovou o comportamento indecoroso da parte contrária. O judiciário e o sistema penal não podem se valer de estereótipos de gênero nas diligências ou ainda para tomar suas decisões. No caso, a decisão absolve o acusado com a utilização de estereótipos de gênero, praticando, portanto, violência institucional (THE INTERCEPT BRASIL, 2020).

⁶ A Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

classe marcante. É minoritária a ocupação de corpos negros nesse espaço, dificilmente um homem pobre, negro e periférico estará frente ao combate em campo.

Não obstante as pessoas negras serem a maioria da população brasileira, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018 mostram que 56% se autodeclararam negros, o total de negros e negras na magistratura é de 18,1% de todos os cargos. Sendo desse total, somente 6% mulheres (CONJUR, 2021).

Contudo, é importante ressaltar que a violência misógina como fator determinante da *lawfare* não atinge apenas as mulheres que são parte dos processos. Às advogadas que patrocinam, amparando e defendendo os direitos das mulheres vitimadas, também recrudescem as notícias de ataques contra elas, em flagrante tentativa de retaliação e intimidação sobre suas corajosas atuações profissionais⁷.

A *lawfare* de gênero, em especial contra as mulheres, encontra-se presente em vários ambientes e searas.

No sistema de justiça criminal de combate à violência doméstica, são muitas as armas recorrentes, por exemplo: as representações por denúncia caluniosa, as alegações “vagas” diante supostas práticas de “alienação parental”, a fraude às medidas protetivas de urgência com o ingresso de pedidos de guarda compartilhada entre outros procedimentos (BRASIL, CNJ-a, 2021).

É notório que, em todas as esferas, as “armas” são utilizadas com falsas insinuações de transtornos mentais ou utilização de substâncias visando impingir culpabilizações às vítimas, até mesmo afirmando que não estariam aptas a exercerem a guarda e demais cuidados de suas proles, inclusive com ataques covardes à própria imagem delas, visando apresentá-las como culpadas, promíscuas e aproveitadoras, igualmente acostando ao processo informações embaraçosas e sem relevância.

É preciso o cumprimento dos tratados internacionais que possuem perspectiva de gênero para evitar que tais armas sejam utilizadas em processo. E, quando utilizadas, que sejam coibidas pelo sistema jurisdicional.

⁷ No dia 19 de março de 2023, a advogada Laura Cardoso, à época grávida com 39 semanas de gestação, atuante na defesa de mulheres em casos que envolvem, por exemplo, feminicídio e violência doméstica, foi alvo de um atentado em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul. Os criminosos incendiaram o carro da advogada que estava estacionado em frente ao prédio em que residia com seu companheiro. De acordo com a delegada responsável pelo caso, as autoridades trabalham com a hipótese de que o crime não foi aleatório e o carro da advogada foi escolhido para ser atacado em razão de sua atuação profissional em casos que envolvem vítimas de violência doméstica, de violência obstétrica, entre outras questões de gênero (GOMES, 2023). Em 2023, foi publicada pesquisa que constatou a prática de *lawfare* de gênero contra advogadas. (MENDES; COSTA; ROCHA, 2023).

Deve-se aplicar os direitos e garantias constitucionais, os tratados internacionais sobre igualdade de gênero e as normativas internas do direito brasileiro (desde o CPC até o atual Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, já citado no item 2).

Assim, identificar o uso do *lawfare* de gênero denuncia, de um lado, a abusiva exploração do sistema de justiça por homens, como a continuidade a outras práticas de violência contra mulheres. E, de outro, também denuncia a omissão deliberada do sistema de justiça — incluindo-se aqui advogados e órgãos éticos de controle — em relação a essa violência encoberta pela pretensa neutralidade, imparcialidade, abstração, possibilidade jurídica do pedido ou validade incondicional dos argumentos de defesa. Relevante, então, a efetiva aplicação desse fenômeno já recorrente no cotidiano das mulheres enquanto em situações de vítimas, bem como as profissionais operadoras do Direito e demais mulheres que atuam no enfrentamento à violência de gênero, atualmente.

4. Litigância abusiva como espécie da *lawfare* de gênero e a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no processo civil.

Uma das condutas de *lawfare* de gênero é a litigância abusiva, que pode ser conceituada como toda prática capaz de colocar uma mulher em uma situação de violência psicológica e emocional durante um processo litigioso em que as partes não conseguem entrar em acordo. Acontece quando é ofendida, ameaçada ou manipulada em petições, depoimentos e audiências, normalmente em casos de violência doméstica.

Segundo Ana Ricarte, da Comissão da Comissão Nacional de Direito das Famílias e Sucessões (ABA), “a estratégia do abusador é pressionar a vítima, retirar sua energia, desgastar o seu emocional e suas finanças, dessa vez distribuindo inúmeras ações judiciais totalmente desnecessárias, com o objetivo de não deixar a vítima em paz” (RICARTE, 2023).

Ainda segundo a autora, a prática de litigância abusiva é uma conduta que está atrelada à má-fé e deve ser combatida tanto nos autos das ações distribuídas pelo abusador quanto em ação própria com pedido de indenização. (RICARTE, 2023).

O direito processual civil tem o princípio da boa-fé, que é conceituado por Alexandre Freitas Câmara “como a exigência normativa de que todos aqueles que participam do processo se comportem da forma que é socialmente reconhecida como correta”. A boa-fé pode ter três diferentes funções: “(i) prescrever uma determinada estrutura normativa; (ii) servir como cânone interpretativo; (iii) ser um *standard* comportamental.” (CÂMARA, 2023, p. 85).

Lucas Buril de Macêdo explica que a boa-fé objetiva exige lealdade processual e, mais do que isso, requer das partes litigância responsável. (MACÊDO, 2022).

O princípio da boa-fé processual vem destacado no art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, que determina: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. O Código trouxe também o princípio da cooperação em seu art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Veja-se, portanto, que a legislação processual se apoia no direito constitucional e exige de todos aqueles que participam do processo, atuação íntegra, leal e cooperativa. O descumprimento a esses deveres gerais configura litigância de má-fé.

Dentre os deveres previstos na parte inicial do Código de Processo Civil, há ainda previsão específica de deveres das partes, procuradores e dos que participam do processo nos incisos do art. 77:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.
- VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (BRASIL, 2015).

O descumprimento de qualquer um dos deveres exemplificados nos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil, seja individualmente ou em conjunto, poderia configurar *lawfare* de gênero. Diante da prática de uma ou mais condutas, devem-se aplicar as penalidades previstas para a litigância de má-fé.

Algumas condutas que configuram litigância de má-fé são exemplificadas no art. 80:

- Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
 - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A legislação processual, prevê, ainda, em seu artigo 81, como penalidade, o pagamento de multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, além da indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e o pagamento de honorários e despesas que ela arcou.

O processo encerra uma relação jurídica de direito público onde sobressai o dever de o Estado prestar justiça como substitutivo da vingança privada. No exercício dessa atividade pública, o juiz vela para que se preserve a seriedade da jurisdição impedindo, assim, atos atentatórios à dignidade da justiça”. (FUX, 2022).

Entretanto, é preciso analisar os institutos da boa-fé, cooperação e litigância de má-fé, com lentes de gênero. Não são raros os casos em que o processo tem sido utilizado como forma de praticar violência contra a mulher.

A litigância de má-fé processual com enfoque em questões de gênero é pouco debatida pelo judiciário brasileiro, mas bastante reconhecida no cenário internacional, sobretudo, em casos de violência contra as mulheres.

Tal conduta de agressores vem sendo estudada em diversos países do mundo, sendo que, nos EUA, as pesquisas estão mais avançadas (WARD, 2016). Em pesquisa feita nos Estados Unidos foram entrevistados diversos profissionais da área jurídica, bem como dez sobreviventes de violência doméstica a fim de desenvolver materiais sobre litígios abusivos para a Suprema Corte de Washington (Abusive, 2021).

A advogada Lize Borges, em artigo publicado no Conjur, trouxe algumas condutas usadas na prática de litigância abusiva, dentre elas pode-se destacar: a) busca pela guarda unilateral; b) vitimismo do abusador; c) tornar o litígio longo, caro e constrangedor; d) falsas alegações; e) ameaças ou retaliação contra terceiros; f) Ameaças contra vítimas imigrantes. (BORGES, 2021).

Mariana Regis destaca que: “A litigância abusiva tem um objetivo claro: quebrar a resistência da mulher, desestabilizá-la, para que ela desista dos seus direitos. Abaladas emocional e financeiramente, torna-se difícil defender bem os seus direitos e dos seus filhos, sobretudo em uma ação que parece não ter prazo para acabar.” (REGIS, 2018).

No ano de 2020, foi aprovada em Washington uma lei específica contra a litigância abusiva, geralmente perpetrada por agressores em caso de violência doméstica, sendo a conduta descrita pela legislação da seguinte forma:

Indivíduos que abusam de seus parceiros íntimos e muitas vezes abusam dos procedimentos judiciais a fim de controlar, assediar, intimidar, coagir e/ou empobrecer o parceiro abusado. Os procedimentos judiciais podem fornecer um meio para o agressor exercer e restabelecer o poder e o controle sobre uma sobrevivente de violência doméstica muito depois do término do relacionamento. O sistema legal involuntariamente se torna outra via que os abusadores exploram para causar

devastação psicológica, emocional e financeira. Este uso indevido do sistema judiciário por abusadores tem sido referido como *bullying* legal, perseguição nos tribunais, abuso de papel e termos semelhantes. A legislatura considera que o termo 'litigância abusiva' é o termo mais comum e que descreve com precisão o problema. (BORGES, 2021).

O Estado, através do Poder Judiciário, deve utilizar lentes de gênero, para evitar que mulheres sejam vítimas de *lawfare*. Devem coibir ativamente que o direito constitucional de ação seja instrumento de violência de gênero e, para tanto, ele possui diversos instrumentos para se apoiar, como tratados internacionais, Constituição Federal, legislação processual e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (já delineado no item 2).

Em março de 2023, em razão da Resolução n. 492, passou a ser obrigatória a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ por todos os magistrados e magistradas do país (BRASIL, CNJ-b, 2023). Esse protocolo possui três partes: a primeira destinada a conceitos e base teórica; a segunda é um guia geral para magistrados e magistradas no andamento do processo e, por fim, a terceira trata de áreas e situações práticas de forma específica. Na primeira parte, o protocolo recomenda que magistradas e magistrados estejam atentos à presença de estereótipos de gênero e adotem uma postura ativa em sua desconstrução. Isso passa por: “tomar consciência da existência de estereótipos; identificá-los em casos concretos; refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional” (BRASIL, CNJ-a, 2021).

Na seara criminal, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que há reflexo da violência de gênero no âmbito processual. No julgamento do Habeas Corpus n. 746.729, firmou-se a seguinte tese: “É possível a exasperação da pena-base na hipótese em que o agressor se utiliza de ameaças para constranger a vítima a desistir de requerer o divórcio e pensão alimentícia em benefício dos filhos” (BRASIL, STJ, 2023).

Do corpo do acórdão, verifica-se que, nesse caso concreto, houve ameaça à ex-esposa que havia ingressado com processo para fixação de pensão alimentícia representando os filhos. Ele disse que “se mudaria, venderia o carro e pagaria alguém para matá-la”. Quando a mãe de seus filhos disse que não tinha condições de arcar com o sustento dos filhos sozinha, ele respondeu: “você tem que dar conta pois ganha dinheiro fácil, já que é uma prostituta”. Diante desses atos e ameaças, ela acabou aceitando R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia (BRASIL, STJ, 2023).

Veja-se que a violência psicológica e as ameaças perpetradas fizeram com que o resultado de um processo de família resultasse num péssimo acordo, prejudicando não apenas a mulher, mas crianças que dependem de pensão alimentícia para sobreviver.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu-se, em caso de assédio processual, além das penalidades por litigância de má-fé, a prática de crime de *stalking*. O Tribunal apurou a existência de mais de 25 expedientes processuais em curso, todos promovidos pelo ex-marido contra a ex-esposa. Consta do corpo do acórdão que tais condutas tipificam, em tese, os crimes previstos nos arts. 147-A e 147-B do Código Penal, intitulados perseguição e violência psicológica contra a mulher, incluídos no Código Penal pela Lei no 14.132/2021. (DISTRITO FEDERAL, 2023).

O STJ já se debruçou sobre o tema de assédio processual, no julgamento do Recurso Especial n. 1.817.845 – MS, conceituando-o como o ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir objetivos maliciosos. (BRASIL, STJ, 2019). Na oportunidade, a Ministra Nancy Andrighi, divergindo do relator, firmou a seguinte tese: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual”. Ela foi acompanhada pelos ministros Marco Aurélio Bellizze, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Como consequência do assédio processual, foi estipulada condenação por danos morais, além de honorários de sucumbência (BRASIL, STJ, 2019).

Em que pese esse precedente do STJ não ter conotação de gênero, ele demonstra que o Judiciário não pode ficar inerte diante do abuso do direito de ação e que a prática de *lawfare* deve ser reconhecida e punida.

No caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal já referenciado, por exemplo, notifica-se a existência de 25 procedimentos judiciais propostos pelo ex-marido contra a ex-esposa, em evidente prática de *lawfare* de gênero. Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou-o a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa por litigância de má-fé (DISTRITO FEDERAL, 2023). Veja-se que, apesar da penalidade, aquele que abusou do direito processual conseguiu o objetivo de prejudicar sua ex. Ela teve que se defender em 25 processos e, para isso, precisou contratar profissional de sua confiança arcando sozinha com tais valores, uma vez que o acórdão não fez previsão dessa indenização.

É preciso reconhecer, ainda, que tal prática não prejudica unicamente a mulher, mas também a própria prestação jurisdicional. Fábio Vinícius Gorni Borsato destaca que “a vítima do comportamento processual abusivo é o próprio Estado. Por congruência, então, é natural que também exista uma hipótese de reparação dessa vítima, o Estado, assim como já existe para a própria parte prejudicada” (BORSATO, 2022).

Nos casos de demanda com perspectiva de gênero, a análise deve se pautar nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, na Lei Maria da Penha, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O Judiciário deve punir com rigor tais condutas que visam transformar os processos e o acesso à justiça em instrumentos de violência contra as mulheres, e uma das formas que a legislação processual prevê para punir condutas desleais é a condenação nas penas da litigância de má-fé.

Todavia, é preciso interpretar de forma adequada tal penalidade, condenando a parte culpada não só na multa processual em favor da parte prejudicada, mas também em indenizá-la nos valores que despendeu para sua representação naquele processo, inclusive com relação aos honorários contratuais que teve que arcar em razão daquela demanda. O Estado tem o dever, não só de punir aquele que abusa do seu direito processual, mas também de recompor a vítima dessa conduta ao *status quo*.

Espera-se, assim, que essa seja uma conduta reiterada do sistema de justiça alinhada à responsabilidade do Estado brasileiro em reconhecer e coibir práticas de violência contra a mulher, inclusive no âmbito processual.

5 Conclusão

O presente estudo abordou a aplicabilidade da condenação por litigância de má-fé nos casos de *lawfare* de gênero.

Para tanto, no primeiro item trata-se da introdução do trabalho, com a estrutura de seu desenvolvimento.

No segundo item, delineou-se a responsabilidade do Estado brasileiro em coibir as práticas de violência de gênero, aí compreendida a violência processual, que é o eixo central da pesquisa.

O terceiro item subdividiu-se em dois para abordar o termo *lawfare* e o contexto histórico de seu surgimento e aplicação no Direito brasileiro, seguido pela análise do conceito de *lawfare* de gênero.

A fim de responder ao problema de pesquisa, o último item abordou a litigância abusiva como espécie da *lawfare* de gênero, contextualizando a boa-fé como princípio norteador do processo civil pátrio, passando à descrição de casos em que o poder judiciário brasileiro se manifestou ante violações de direitos das mulheres pela prática abusiva processual, e

finalizando com a análise de julgamento em que houve condenação por litigância de má-fé na esfera do processo civil, em caso claro de *lawfare* de gênero.

Assim, concluiu-se pela possibilidade/necessidade de aplicação de condenação por litigância de má-fé no processo civil quando se estiver diante de violências processuais contra a mulher, como uma forma de proteção do Estado, em sua atividade jurisdicional, da mulher, na garantia dos seus direitos, e da sociedade, segundo os objetivos constitucionais e internacionais de busca da igualdade de gêneros.

Referências

ABUSIVE LITIGATION: WHEN YOUR ABUSER EXPLOITS THE LEGAL SYSTEM, 2021. Disponível em <<https://www.legalvoice.org/abusive-litigation>>. Acesso em 02 jun. 2021.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. *Participação Feminina na Política no Brasil e os Desafios rumo à Democracia Paritária Participativa*. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2021.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em 03 abr. 2023.

BORSATO, Fábio Vinícius Gorni. Custas processuais adicionais na litigância de má-fé: um desincentivo ao comportamento abusivo no processo civil. *Revista de Análise Econômica do Direito*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 3, a. 2, jan. jun. 2022. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9152>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 492, de 17 de março de 2023*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Planalto, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*: Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984, Planalto, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.817.845 - MS*. 3. Turma, j. 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/article/download/7812/7928>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MACÊDO, Lucas Buril de. Boa-fé no processo civil – Parte 1. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 330, a. 47. p. 75-102, ago. 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. Boa-fé no processo civil – Parte 2. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 331, a. 47. p. 27-52, set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 746.729 GO, j. 22/03/23. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGRHC.clas.+ou+%22AgRg+no+HC%22.clap.%29+e+%40num%3D%22746729%22%29+ou+%28%28AGRHC+ou+%22AgRg+no+HC%22%29+adj+%22746729%22%29.suce>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774821/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CONJUR. Negros são 56% da população, mas apenas 18% dos magistrados, 20 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-20/dia-consciencia-negra-busca-representatividade-justica>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DISCURSO DEL SANTO PADRE FRANCISCO EN LA CUMBRE DE JUECES PANAMERICANOS SOBRE DERECHOS SOCIALES Y DOCTRINA FRANCISCANA. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/speeches/2019/june/documents/papa-francesco_20190604_giudici-panamericani.html. Acesso em: 8 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0003419-47.2019.8.07.0016. 8. Turma Cível. Relator Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, mar. 2023.

FOLHA UOL. Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa Levantamento encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 52% ficaram caladas, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível. 4. ed. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 17 abr. 2023.

FURTADO, Maria Verônica Moreira Ramiro. *Dano moral processual indenizável: a postura abusiva dos litigantes*. Escola de Magistrados da Bahia. Faculdade Baiana de Direito. Especialização, 2010.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing *Lawfare*, 2017, p. 14. Disponível em: https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framework. Acesso em: 8 abr. 2023.

GOMES, Luís. Advogada feminista é alvo de atentado em Pelotas: ‘Vou seguir defendendo as pautas de gênero’. *Sul* 21, mar. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/03/advogada-feminista-e-alvo-de-atentado-em-pelotas-vou-seguir-defendendo-as-pautas-de-genero/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LACEWEB. Para onde Vai a Lei - Humanidade ou Barbárie, dezembro 2013. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. *Lawfare*: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2023.

MENDES, Soraia da Rosa; COSTA, Elaine Cristina Pimentel; ROCHA, Isadora Dourado (coords.). *LAWFARE DE GÊNERO: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero a partir da pesquisa nacional para identificação de casos de violência de gênero contra advogadas em razão do exercício da profissão*. Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Faculdade De Direito – FDA, Grupo De Pesquisa Carmin Feminismo Jurídico, 2023.

MENDES, SORAIA. *Lawfare* de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra as mulheres. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/03/09/lawfare-de-genero/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flávia Piva Almeida. Tratados de Direitos Humanos após a Emenda à Constituição nº 45/2004: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 4, p. 225-241, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação n. 33 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. 2016. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 7 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York, 2015. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

RICARTE, Ana Lucia. Abuso processual e a violência doméstica. *JusBrasil*, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://familia-sucessoes-aba3832.jusbrasil.com.br/artigos/1301938174/abuso-processual-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 03 abr. 2023.

REGIS, Mariana. Litigância abusiva: quando o processo judicial reforça a violência contra a mulher: Como os(as) advogados(as) familiaristas devem assumir o compromisso do combate à

litigância abusiva, denunciando a instrumentalização do processo judicial como uma forma de perpetuação do poder sobre a vida das mulheres, por parte dos seus agressores. *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/647608325/litigancia-abusiva-quando-o-processo-judicial-reforca-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 23 fev. 2023.

THE INTERCEPT BRASIL. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>, 2020. Acesso em: 17 abr. 2023.

THE *LAWFARE* PROJECT. What Is *Lawfare*? <https://www.thelawfareproject.org/analysis/2010/11/5/ilawfare-real-threat-or-illusionibrthe-lawfare-project>. Acesso em: 08 abr. 2023.

WARD, David. Her Words: Recognizing and Preventing Abusive Litigation Against Domestic Violence Survivors. *Seattle Journal for Social Justice*, v. 14: Iss. 2, Article 11, 2016. Disponível em <<https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol14/iss2/11>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. *Chapter 26.51: abusive litigation—domestic violence*, 2020. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51>. Acesso em: 03 abr. 2023.